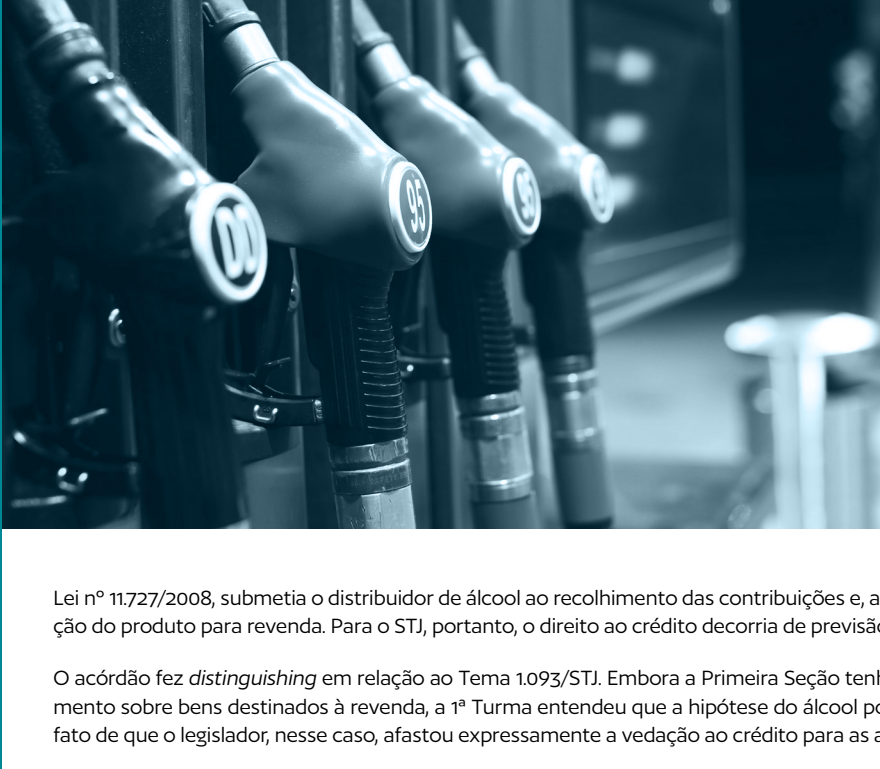


Tribunais Superiores



RESP 1.737.359/PR: STJ reconhece direito de distribuidor de combustíveis ao creditamento de PIS/COFINS sobre aquisição de álcool para revenda durante a vigência da Lei nº 11.727/2008

Em decisão relevante para o setor de combustíveis, a 1ª Turma do STJ reconheceu que distribuidora de combustíveis faz jus à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro — para revenda, no exercício financeiro de 2012. O recurso foi conhecido em parte e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos formulados pelo contribuinte.

Ao analisar o caso, a Corte destacou que a disciplina então vigente, prevista no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela

Lei nº 11.727/2008, submetia o distribuidor de álcool ao recolhimento das contribuições e, ao mesmo tempo, autorizava o desconto de créditos relativos à aquisição do produto para revenda. Para o STJ, portanto, o direito ao crédito decorria de previsão legal específica aplicável ao período analisado.

O acórdão fez *distinguishing* em relação ao Tema 1093/STJ. Embora a Primeira Seção tenha afirmado, em regra, a incompatibilidade entre monofasia e creditamento sobre bens destinados à revenda, a 1ª Turma entendeu que a hipótese do álcool possuía tratamento normativo próprio. A diferença está justamente no fato de que o legislador, nesse caso, afastou expressamente a vedação ao crédito para as aquisições de álcool destinadas à revenda.

O caso também deve ser distinguido do Tema 1.339/STJ. No Tema 1.339, envolvendo varejista de combustíveis e a LC 192/2022, o STJ concluiu que não havia direito à obtenção ou manutenção de créditos, porque a legislação não havia criado novo direito de creditamento e o contribuinte jamais havia constituído validamente tais créditos no regime monofásico.

No Resp 1.737.359/PR, por outro lado, o contribuinte era distribuidor de álcool, a discussão se referia ao exercício de 2012 e havia previsão legal específica autorizando o crédito. Além disso, o voto-vista registrou que, diferentemente da lógica aplicável à gasolina e ao diesel, o distribuidor de álcool, naquele período, suportava tributação efetiva na saída, o que conferia base econômica ao crédito reconhecido.

Trata-se, portanto, de precedente favorável ao contribuinte, mas de alcance delimitado. A decisão não supera a regra geral restritiva da monofasia, nem autoriza creditamento indistinto em cadeias monofásicas. O que o STJ reconheceu foi uma hipótese excepcional, fundada em autorização legal expressa e vinculada ao regime aplicável ao distribuidor de álcool no período analisado.

Tema de Recursos Repetitivos nº 1339 julgado: STJ afasta direito de comerciantes varejistas de combustíveis à manutenção de créditos de PIS/COFINS no regime monofásico

Em decisão relevante para os contribuintes que atuam no setor de combustíveis, a Primeira Seção do STJ decidiu, por unanimidade, que o comerciante varejista sujeito ao regime monofásico da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção, de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022. Com isso, o Tribunal afastou a tese de que teria havido majoração indireta de tributos apta a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ao relatar o caso, o Ministro Gurgel de Faria apontou que, no regime monofásico, a tributação é concentrada em uma única etapa da cadeia econômica, normalmente no produtor ou importador, de modo que os demais integrantes da cadeia, como os varejistas, ficam submetidos à alíquota zero e não suportam tributação fracionada nas operações subsequentes. Por essa razão, segundo o Relator, não há cumulatividade a ser neutralizada mediante creditamento, permanecendo aplicável a orientação já firmada pelo STJ no Tema nº 1.093, no sentido de que é vedada a constituição de créditos de PIS/COFINS sobre bens sujeitos à tributação monofásica.

O STJ também destacou que o art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022, ao garantir a “manutenção dos créditos vinculados”, não criou um novo direito de creditamento em favor dos comerciantes varejistas de combustíveis. Para a Corte, a expressão pressupõe a existência de créditos regularmente constituídos, o que não ocorre em relação aos varejistas submetidos à monofasia, que nunca tiveram direito à constituição de créditos sobre a aquisição desses produtos. Assim, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.118/2022 e pela Lei Complementar nº 194/2022 não suprimiram benefício anteriormente existente para esses contribuintes.

Trata-se de precedente relevante para o setor de combustíveis, pois consolida a impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS por comerciantes varejistas em relação a produtos submetidos ao regime monofásico, inclusive no período de vigência das alterações promovidas em 2022. A decisão também limita o alcance da discussão travada na ADI nº 7.181/DF, ao reconhecer que a anterioridade nonagesimal somente teria pertinência em relação a contribuintes efetivamente atingidos pela supressão de benefício fiscal, o que, segundo o STJ, não é o caso dos varejistas de combustíveis

CARF



PA 16327.720978/2023-43 - Créditos IRPJ/CSLL - dedução créditos inadimplidos

O CARF reconheceu que perdas com créditos inadimplidos há mais de cinco anos podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente do ajuizamento de ação de cobrança. O colegiado entendeu que o decurso desse prazo caracteriza presunção de perda definitiva do crédito, dispensando a adoção de medidas judiciais e permitindo, inclusive, sua dedução como despesa operacional inerente à atividade empresarial. Ainda, delimitou-se que a denúncia espontânea permanece válida em caso de contatos realizados pelo fisco com o contribuinte de forma genérica, sem relação com uma infração específica. Além disso, resguarda-se ainda o afastamento das penalidades no caso de contribuintes certificados por selos de conformidade oficiais que, após notificados de início de infração, regularizam a sua situação dentro do prazo previsto em cada selo.

Acórdão 2101-003.763 - natureza remuneratória do hiring bonus

O CARF reafirmou que o *hiring bonus* possui natureza remuneratória e está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. Segundo o colegiado, ainda que pago previamente à prestação dos serviços, o bônus constitui antecipação de remuneração pelo trabalho, especialmente quando condicionado à permanência mínima do empregado na empresa. Foram afastadas as alegações de natureza indenizatória, tanto em razão da saída do empregado do emprego anterior quanto pela inexistência de ato ilícito a justificar indenização.

Acórdão de nº 3401-014.653 - afasta cobrança de antidumping

O CARF deu provimento ao Recurso Voluntário nº 15165.722200/2024-97, para cancelar exigência de direitos *antidumping*, multa de ofício, juros e multa regulamentar sobre importações de sandálias praianas infantis originárias da China, classificadas na NCM 6402.20.00. A autuação ultrapassava R\$ 248 milhões e tinha como fundamento a conclusão fiscal de que os produtos não seriam confeccionados em borracha, mas em materiais enquadráveis como plásticos, o que afastaria a exclusão prevista nas Resoluções CAMEX nº 20/2016 e GECEX nº 303/2022.

O ponto central da decisão é que a controvérsia, embora formalmente relacionada à incidência de direito *antidumping*, migrou na prática para uma discussão de classificação fiscal e de interpretação da NCM, das Notas de Capítulo e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Para o CARF, não seria legítimo transportar automaticamente para a NCM 6402.20.00 o conceito restritivo de borracha sintética previsto na Nota 4 do Capítulo 40 da TEC, pois essa nota delimita o conceito para o próprio Capítulo 40 e para a posição 40.02, sem remissão equivalente na posição 64.02. O colegiado também observou que a NESH faz remissão expressa ao conceito do Capítulo 40 na posição 64.01, relativa a calçados impermeáveis, mas não na posição 64.02, na qual estavam classificadas as mercadorias autuadas.

A existência de laudo técnico foi decisiva não porque o perito substitua a autoridade fiscal na definição do código NCM, mas porque a caracterização técnica da mercadoria é o ponto de partida para a aplicação correta das regras de classificação. O Parecer Normativo RFB nº 6/2018 confirma essa separação de funções ao afirmar que as características técnicas da mercadoria descritas em laudos ou pareceres devem ser observadas, salvo comprovação de sua improcedência, enquanto a interpretação das normas de classificação fiscal compete às autoridades tributárias e aduaneiras.

Fique de Olho



Filtro de relevância do Recurso Especial no STJ

A Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 3.085/2026, que regulamenta o filtro de relevância do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. O texto já havia sido aprovado pelo Senado e segue agora para sanção presidencial.

A ideia central do projeto é permitir que o STJ concentre sua atuação em temas com relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, reforçando seu papel como corte de precedentes e de uniformização do direito federal.

Na prática, além dos filtros de admissibilidade já existentes, como os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, o recorrente deverá demonstrar a relevância qualificada da controvérsia. Pelo texto aprovado, a relevância de relevância deverá ser reconhecida por dois terços do órgão competente, que poderá ser a Turma ou a Seção, e essa decisão será irrecorrível.

Nem todos os recursos especiais passarão pelo filtro. A Constituição prevê hipóteses em que a relevância será presumida, incluindo ações penais, ações de improbidade administrativa, causas com valor superior a 500 salários-mínimos, ações que possam gerar ilegitimidade e casos em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ, preservado o acesso ao STJ em matérias sensíveis ou de maior impacto institucional.

Ainda há pontos em aberto, especialmente sobre a relação entre o novo filtro e os recursos repetitivos. Não está claro se todos os recursos especiais julgados sob o regime de relevância gerarão teses vinculantes, ou se alguns casos serão julgados apenas para resolver a controvérsia específica.

Em termos práticos, o projeto traz quatro pontos de atenção: a necessidade de demonstrar a relevância da questão federal, e não apenas a violação de lei federal; a ausência de critérios detalhados para aferição da relevância; o risco de divergência entre órgãos julgadores, caso a análise fique a cargo das Turmas; e o possível impacto na uniformização do direito federal, já que temas considerados não relevantes poderão ter sua palavra final nos tribunais locais ou regionais.

Assim, a regulamentação tende a exigir uma adaptação na forma de interposição dos recursos especiais, com maior ênfase na demonstração da relevância da controvérsia. Os próximos pontos a acompanhar são a sanção presidencial, a regulamentação pelo STJ, a definição do órgão competente para análise da relevância e a articulação do novo filtro com os regimes de repetitivos e precedentes qualificados.

Receita Federal publica novos editais de transação para débitos em contencioso administrativo

A Receita Federal publicou, julho de 2026, os Editais de Transação nº 9 e nº 10, com novas condições para regularização de débitos tributários em contencioso administrativo fiscal, com prazo de adesão até 30 de outubro de 2026. A adesão é feita por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, no menu “Meus Processos”, opção “Solicitar Serviço Via Processo Digital”.

O Edital nº 9/2026 é voltado a pessoas físicas e jurídicas com créditos tributários em contencioso administrativo fiscal perante a Receita Federal, limitados a R\$ 50 milhões por contencioso. Para créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, o Edital nº 9/2026 prevê redução de até 100% de juros, multas e encargos legais, limitada a 65% do valor total de cada crédito. Não há desconto para débitos classificados como recuperáveis, apenas possibilidade de parcelamento. O edital também admite o uso de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2025, para amortizar até 30% do saldo devedor remanescente.

O Edital nº 10/2026 trata de débitos de pequeno valor em contencioso administrativo ou pendentes de impugnação, desde que o valor não ultrapasse 60 salários-mínimos por processo administrativo. Podem aderir pessoas naturais, microempresários individuais, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. No Edital nº 10/2026, os débitos podem ser negociados com reduções objetivas conforme o prazo de pagamento: 50% para pagamento em até 12 prestações, 40% em até 24 prestações, 35% em até 36 prestações e 30% em até 55 prestações. Diferentemente do Edital nº 9/2026, essa modalidade não prevê uso de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL.

Reforma Tributária



Esclarecimento da RFB sobre os créditos de PIS/COFINS na transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

Na última quarta-feira, a Receita Federal divulgou orientações acerca do procedimento de aproveitamento dos créditos escriturais de PIS/COFINS no contexto da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Nos termos da Lei Complementar nº 214, os créditos de PIS/COFINS permanecerão válidos mesmo após a extinção desses tributos, podendo ser utilizados para compensação com débitos da CBS. Alternativamente, tais créditos poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com outros tributos federais. A regra aplica-se tanto aos créditos já existentes quanto àqueles que venham a ser apropriados durante o período de transição, previsto para 2027.

Nesse contexto, a Receita Federal esclareceu que o procedimento operacional será realizado por meio do PER/DCOMP Web, sistema que realizará a importação automática dos saldos constantes na EFD-Contribuições relativos à competência de dezembro de 2026. Por fim, o órgão ressaltou que as orientações possuem caráter explicativo e visam assegurar o correto reporte dos créditos, bem como garantir seu aproveitamento integral pelos contribuintes, promovendo uma transição segura para o novo regime da CBS.

Publicação do Manual da Plataforma da CBS

Em 21 de maio de 2026, foi publicado o Manual da Plataforma da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o objetivo de orientar empresas e profissionais sobre a nova realidade tributária e as funcionalidades da plataforma, disponível em Ambiente Beta.

A Plataforma CBS pode ser acessada entre 13 de janeiro e dezembro de 2026 e consiste em um ambiente de simulação que replica o sistema definitivo, cuja implementação está prevista para 2027.

O Ambiente Beta permite que os contribuintes validem processos internos, testem sistemas e realizem integrações conforme as novas regras, sem a geração de obrigações tributárias principais ou necessidade de recolhimento da CBS em 2026.

Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2 - Split Payment

Foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2, que aprovou a disponibilização do Manual de Integração e do Swagger da Plataforma Pública do *Split Payment*.

A RFB permite o início do desenvolvimento das soluções tecnológicas por PSPs e instituições de pagamento, responsáveis pela segregação e recolhimento de CBS e IBS no modelo de *split payment*.

O Manual estabelece as diretrizes da plataforma, que funcionará como hub de comunicação entre os agentes de pagamento e a RFB e o CGIBS, enquanto o Swagger viabiliza a documentação e integração técnica dos sistemas. Os materiais estão disponíveis no Portal Nacional de Tributação sobre Bens e Serviços: <https://consumotributos.gov.br/>, na seção “Manuais”.

Nosso Time

Colaboraram para este boletim Parvati Teles, Pedro Kulmann, Lucas Pauluti, Beatriz Tomaz, Renan Tortoro, Marcus Mingoni, Júlia Mollica e Bruno Fleury.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#) de TozziniFreire Advogados.